

ACÓRDÃO

(Ac. 3ª T- 5642/85)

MC/W/Jfº

Prescrição - Desvio funcional

1. Tratando a hipótese de pedido de correção do enquadramento em função de desvio funcional, inaplicável a prescrição do art. 11 da CLT, porque inexistente qualquer ato infringente do direito do Autor.

2. Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-2.810/84, em que é Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE e Recorrido HÉLIO DO NASCIMENTO.

Apreciando o Recurso Ordinário da Reclamada, o 1º Regional consignou em sua ementa que:

"Não há que se falar em prescrição total, se o empregado está exercendo suas funções em nível que pretende ser posicionado. Neste caso, a lesão ocorre dia a dia, sendo de trato sucessivo." (118)

Recurso da Reclamada renovando a prescrição total do direito, ao fundamento de que o Reclamante foi enquadrado como Instalador de Águas e Esgotos em 1976, e após cinco anos é que ajuizou a reclamação. Alega que o Acórdão Regional, ao determinar o posicionamento do empregado no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, decidiu contra a prova pericial, porquanto a referida prova esclareceu que o Reclamante não operava as máquinas classificadas como pesadas. Aponta violação ao art. 11 da CLT e traz arestos à divergência.

Admitido o apelo e contra-arrazoado, opina a Procuradoria-Geral pela aplicação da prescrição parcial e, no mérito, pelo não conhecimento.

É o relatório.

V O R O

Preliminar de prescrição.

O Acórdão Recorrido rejeitou a preliminar de prescrição ao fundamento de que embora existindo um ato positivo que enquadrou o Autor, o que o empregado pretende é ver-se posicionado no cargo que realmente ocupa, o que determina a renovação do direito a cada mês em que ele não é guindado ao cargo pretendido e que realmente exerce.

Os arestos transcritos às fls. 121-122, não viabilizam o apelo, vez que referem-se à prescrição do direito de insurgir-se contra ato do empregador que enquadrou o empregado, o que não é a hipótese dos autos, pois, in casu, o Reclamante não se rebela contra o ato que o enquadrou, o que ele pretende, repita-se, é a correção do seu enquadramento em função do desvio funcional.

O último aresto de fl. 122, juntado por cópia xerox às fls. 125-129, também não se reporta especificamente à hipótese dos autos, sendo imprestável para estabelecer o conflito de teses.

O art. 11 consolidado não restou violado, pois na hipótese não há que se cogitar de ato infringente do direito do Autor.

Não conheço.

Na parte meritória, pertinente à Decisão em dissonância com a prova pericial, o apelo, além de esbarrar no Enunciado nº 126, também encontra-se desfundamentado à falta de dispositivo legal violado ou de arestos à divergência.

Não conheço.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribu-



nal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista, quer pela preliminar de prescrição total, quer quanto ao mérito.

Brasília, 03 de dezembro de 1985.

Presidente

Guimarães Falcão

Relator

Hermínio Mendes Cavaleiro

Ciente:

Procurador

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito